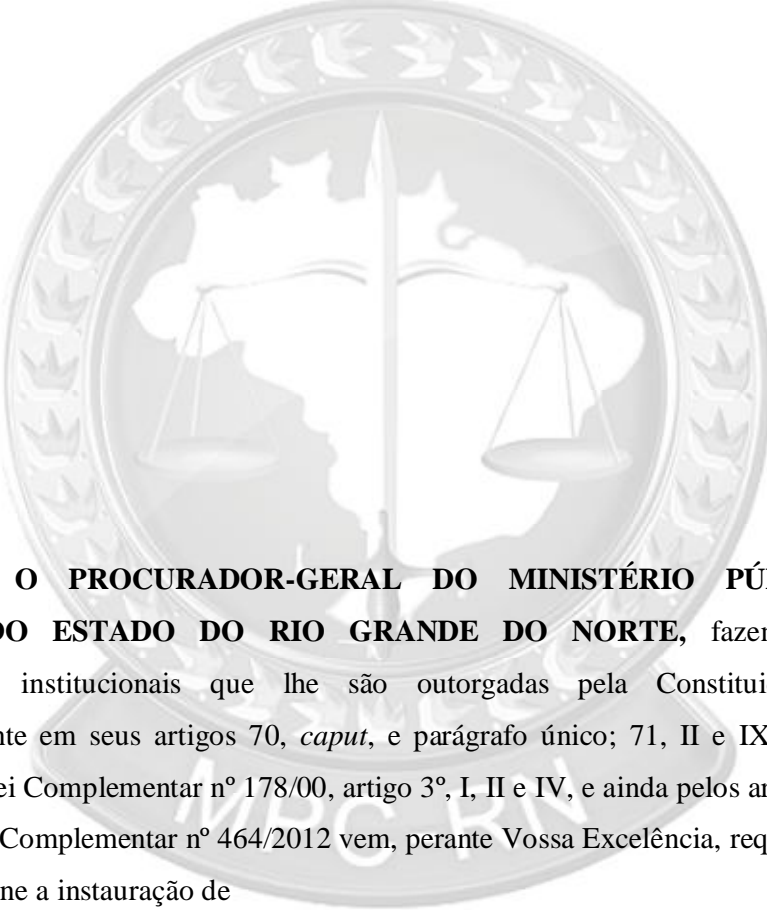




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DR. TARCÍSIO COSTA, RELATOR
DESIGNADO CONSOANTE REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE:**



**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, fazendo uso das
prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal,
especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único; 71, II e IX; e 130, bem
assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I, II e IV, e ainda pelos artigos 65, III e
81, V, da Lei Complementar nº 464/2012 vem, perante Vossa Excelência, requerer que esta
Corte determine a instauração de

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

no âmbito da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP**, pelas
razões fático-jurídicas apresentadas a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

I – DOS FATOS

Aos 12 dias de fevereiro de 2015, por meio do Ofício nº 099/2015, o Ministério Público de Contas requisitou informações ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde Pública, Sr. José Ricardo Lagreca, acerca dos procedimentos de licitação realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 para a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais pela Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, bem como quanto às despesas públicas decorrentes de demandas judiciais impositivas de intervenções cirúrgicas.

A medida adotada pelo Ministério Público de Contas se deu em virtude da ampla divulgação, **em âmbito nacional**, de irregularidades praticadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no que tange à aquisição ilegal de órteses e próteses, a fim de serem utilizadas em pacientes que não necessitavam destes materiais para a resolução dos seus problemas de saúde, mas cujo procedimento cirúrgico era recomendado indevidamente por médicos que recebiam comissão por tal indicação ou pela opção por determinados fornecedores dos produtos em comento, fato que se caracteriza indiscutivelmente como prejudicial à saúde da população, a qual se submete a cirurgias desnecessárias, e ao patrimônio público, haja vista a flagrante malversação de recursos.

Destarte, tem-se nítido preenchimento de matriz de risco, pois é preciso averiguar se o procedimento ilícito que foi detectado em diversos estados da Federação estaria a ocorrer também no Estado do Rio Grande do Norte, o que há de ensejar a diligente atuação desta Corte de Contas.

Assim, em resposta ao ofício, aquela pasta de Governo relatou a existência de dificuldades em catalogar e fornecer as informações requisitadas, em virtude da sua extensão e complexidade. Desta forma, limitou-se a enumerar alguns processos licitatórios realizados entre os exercícios de 2013 e 2015 destinados à aquisição dos materiais em apreço, descrevendo a quantidade que teria sido adquirida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Conclui-se, destarte, que as informações trazidas pela SESAP não atenderam satisfatoriamente à requisição deste Órgão Ministerial, impossibilitando o conhecimento dos dados inerentes às licitações e contratações, bem como à regularidade da sua execução, o que reforça ainda mais a necessidade de atuação desta Corte de Contas, através do procedimento que ora se pleiteia.

Feito tal retrospecto procedimental, o *parquet* de Contas passa a explanar as razões fático-jurídicas pelas quais entende fundamental a determinação de instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** no presente caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1 – PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REQUERER A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Prefacialmente, cumpre destacar ser outorgada ao Ministério Público de Contas a prerrogativa de requerer a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante prescreve o art. 3º, IV da Lei Complementar Estadual nº 178/2000:

Art. 3.º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional:

(...)

IV - provocar, motivadamente, a realização de inspeções, instauração de processos de tomada de contas e tomada de contas especial e de penalização por multa;

Sendo certa e indiscutível a atribuição do MPC para ultimar tal requerimento, deve-se passar à exposição jurídica acerca da viabilidade de seu processamento no caso trazido ao conhecimento de Vossas Excelências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

II.3 – DO CABIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

No âmbito do microsistema processual do TCE/RN, a Tomada de Contas Especial tem espaço na hipótese prevista no art. 65, III e parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 464/2012):

*“Art. 65. Para os efeitos deste Capítulo, **consideram-se:***

(...)

III - tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar de sua conclusão.”

Antes, porém, de ingressar precisamente no exame do enquadramento da hipótese em tela na disciplina prevista no dispositivo transcrito, convém tecer breves comentários acerca da chamada “máfia das órteses e próteses”, já detectada em alguns estados da Federação e que, se ela ainda não foi detectada como presente no estado do Rio Grande do Norte, não se pode excluir cabalmente a sua existência em terras potiguares sem uma profunda análise destas despesas públicas, notadamente ao se observar que os mecanismos de controle da SESAP são frágeis ou inexistentes nesta seara, como restou evidenciado na resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde a este Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Com efeito, conforme reportagens investigativas levadas a efeito pela TV Globo, foi sob esta denominação que ficou nacionalmente conhecida a atuação de quadrilhas supostamente presentes em diversos estados da Federação – ainda sob investigação das autoridades competentes em cada Estado -, cujas ações seriam executadas por intermédio do conluio entre médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e fornecedores de materiais utilizados em cirurgias ortopédicas, de modo que, a partir de acordos supostamente ilegais, os profissionais de saúde recomendariam: i) a realização de cirurgias para a implantação de próteses e órteses em pacientes que, no entanto, não necessitavam deste tipo de tratamento; ii) a utilização de quantidade de material superior à necessária; iii) a aquisição dos produtos junto a determinados fornecedores, em regra, de custo mais elevado; além de: iv) manipulação de licitações para direcioná-las a determinado fornecedor. Em contrapartida a tais “indicações”, os médicos recebiam comissões das empresas interessadas na transação e futuramente contratadas, variando o seu percentual de acordo com a quantidade de procedimentos solicitados.

Assim sendo, a contratação se desenvolveria a partir de fraude em licitações, cujos editais exigiriam condições específicas, a serem preenchidas apenas por aquelas empresas que já haviam acordado os termos com os médicos participantes do suposto esquema ilegal.

Feitas estas considerações, oportuno também é o registro de que, como se sabe, a saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte encontra-se em situação crítica, na medida em que vem atravessando diversas crises, de ordens operacional e financeira, o que, inclusive, impulsionou esta Procuradoria-Geral a instaurar uma série de procedimentos junto a este Tribunal de Contas, justamente com o objetivo de promover o restabelecimento do equilíbrio nas finanças e, por conseguinte, do desempenho da SESAP, para que a prestação do direito fundamental à saúde seja eficaz e devidamente prestado à população.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Por estas razões é que este Órgão Ministerial entende oportuna e imprescindível a atuação no presente contexto.

Ora, consoante já exposto, as informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas à SESAP, no tocante aos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 não foram fornecidas pela SESAP, tendo sido demonstrado em sua resposta, inclusive, **que esta Secretaria não possui o controle sobre os gastos envolvidos em tais contratações**, os quais, deve ser ressaltado, são de elevado montante nos demais estados da Federação em que foi detectada a prática ilegal em pauta.

Em vista disso, conclui-se que o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se sujeito à ocorrência das práticas ilegais vislumbradas nas demais secretarias de saúde pública, mostrando-se, portanto, essencial, a realização de fiscalização nos contratos celebrados para aquisição dos produtos em questão, fundando-se o pleito ora formulado no risco de o mesmo *modus operandi* detectado nacionalmente ter ou estar se repetindo localmente.

Destarte, resta demonstrado o enquadramento da situação exposta na previsão contida no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista a prestação de contas insatisfatória por parte da SESAP, atingindo até mesmo omissão em determinados itens questionados, ao lado da possibilidade de ocorrência de ilegalidades aptas a ocasionarem grave dano ao patrimônio público.

Por óbvio, tem-se os elementos essenciais para uma tempestade perfeita, com muitos recursos públicos envolvidos, pouco ou nenhum controle do gestor sobre as demandas e grandes grupos econômicos interessados em potencializar lucros a partir destes gastos públicos, tudo isto em uma área sensível, em que a quase totalidade das demandas é urgente, quando não é caso de vida ou morte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Assim, se aquilo que se viu ocorrer em alguns Estados da Federação não está ocorrendo no Estado do Rio Grande do Norte, tem-se energia potencial elevada pronta para virar energia cinética, ou seja, todos os elementos estão postos para que as mesmas irregularidades ocorram no nosso estado – isto se o *modus operandi* registrado alhures já não está ocorrendo na Terra de Poti, repita-se.

Neste contexto, ressalte-se a importância de ser averiguada na Tomada de Contas Especial que ora se requer a regularidade das despesas efetuadas nas contratações em discussão, devendo ser demonstrada a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os valores praticados no mercado, a relação da quantidade de procedimentos cirúrgicos realizados, a natureza de tais contratações, quais os fornecedores e cidadãos que foram beneficiados, qual o montante gastos com estas despesas, bem como que seja apresentada a justificativa da imprescindibilidade da realização das cirurgias.

Desta feita, uma vez mais se manifesta o *parquet* de Contas, pugnando pela realização de Tomada de Contas Especial, a fim de que seja averiguada a regularidade dos contratos relativos à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais, bem como analisada a ocorrência de eventual bloqueio de bens determinados por ordem judicial para intervenções médicas ao longo dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e a relação de custos e demais especificações inerentes às intervenções médicas, também determinadas por ordem judicial, ao longo dos aludidos exercícios.

Diante de tais considerações e levando em conta a insuficiência de informações prestadas pela SESAP, em virtude da falta de controle exercido pelo órgão nos procedimentos em questão e, em consequência, nos recursos envolvidos, aliada à necessidade de conhecimento, por esta Corte de Contas, da documentação inerente às contratações em tela, para fins de fiscalização da sua regularidade, mostra-se imperiosa a instauração do procedimento ora requerido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

III – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo desta manifestação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

- a) seu devido **recebimento e processamento pelo Excelentíssimo Conselheiro Tarcísio Costa**, Relator dos processos relativos à Secretaria de Estado da Saúde Pública para o biênio 2015/2016;
- b) a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL na Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, na forma prevista no art. 65, inciso III da LCE nº 464/2012, com vistas a averiguar:
 - b.1) a regularidade dos procedimentos de licitação, contratação direta e contratos administrativos pertinentes à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, devendo ser detalhada, notadamente, a quantidade e a natureza de tais contratações, a quantidade de procedimentos cirúrgicos realizados, a relação de fornecedores dos materiais, análise da compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os procedimentos foram efetivamente realizados e se eram realmente necessários;
 - b.2) a ocorrência de eventual bloqueio de bens determinados por ordem judicial para intervenções médicas ao longo dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, especificando o seu montante e as razões que lhe deram causa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

b.3) a relação de custos e demais especificações inerentes às intervenções médicas determinadas por ordem judicial ao longo dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como os beneficiários – fornecedores, médicos contratados e pacientes – destas intervenções.

c) seja assinado prazo de **TRINTA DIAS** para a conclusão da **Toma de Contas Especial** e que seu resultado seja **encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua finalização**, na forma prevista pelo art. 65, III, parágrafo único da LCE nº 464/2012;

d) a imputação de **multa diária** para o caso de descumprimento do prazo assinalado para a conclusão da Tomada de Contas Especial;

É neste sentido a postulação do Ministério Público de Contas.

Natal/RN, 16 de abril de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas